



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.580/2011

“Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências”.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei nº. 3.107/2007, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Várzea Grande e destinados ao comércio no território municipal, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e Lei nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas competências; na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo; da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e do Estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal.

Art. 2.º - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3.º- A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com

instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter um profissional habilitado como responsável técnico, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 4.º - Serão objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 5.º - A atuação desse setor é de exclusividade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., sendo proibida a duplicidade de fiscalização e de inspeção sanitária, por outros órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso, outros estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Art. 6.º - Para fins do exposto no art. 5º desta lei, fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Várzea Grande/MT - S.I.M.

Art. 7.º - Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal - S.I.M., fica criada, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal - CISP, com 2 (duas) Divisões, assim denominadas:

I - Divisão de Inspeção de Carne, Leite e seus Derivados;

II - Divisão de Inspeção de Pescado, de Ovos, Mel de Abelha, Cera e seus derivados.

Art. 8.º - Ficam criados 3 (três) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo:

I - 01 (um) de Coordenador de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, simbologia DGA - 4;

II - 02 (dois) de Chefe de Divisão, simbologia DGA - 7.

Art. 9.º - A coordenação e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal serão privativas de Médico Veterinário, conforme determina o art. 5º, alínea "f", da Lei Federal nº. 5.517/68, regulamentada pelo Decreto Lei nº. 64.704/69.

Art. 10 - A Inspeção e Fiscalização previstas nesta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente de forma sistemática de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção e Fiscalização deverá, em observância ao Poder de Polícia, através de seus técnicos, agentes de fiscalização ou autoridade sanitária do Município, ter livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a essa Fiscalização, podendo usar da força pública em caso de recusa do estabelecimento empresarial em submeter-se à fiscalização.

Art. 11 - Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderão funcionar no Município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 12 - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados e/ou transformados.

Art. 13 - Constitui incumbência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como, por meio de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

Art. 14 - As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas no Laboratório de Análises de Produtos de Origem Animal (LAPOA) do INDEA/MT, ou em outros Laboratórios de referência credenciados.

Art. 15 - Os produtos referidos nos incisos II, IV e V do art. 4º desta lei, destinados ao comércio no Município de Várzea Grande/MT, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 16 - As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão ao S.I.M., os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 17 - As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) UPF;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

§1.º - Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§2.º - A suspensão poderá ser interrompida após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3.º - Se a suspensão não for interrompida nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

§4.º - O valor das multas descritas no inciso II serão em dobro nos casos de reincidência.

§5.º - O regulamento do S.I.M. definirá as infrações, bem como detalhará o processo administrativo.

Art. 18 - As penalidades impostas na forma do artigo anterior serão aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura por meio da Coordenadoria responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

Art. 19 - Lavrado o Auto de Infração, o servidor do S.I.M./VARZEA GRANDE-MT, fornecerá ao autuado a 1ª via do Auto de Infração; notificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa preliminar ou, então, providenciar o recolhimento da multa.

§1.º - Decorrido o prazo da ciência e ou recebimento da notificação, apresentada ou não a defesa, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Agricultura para julgamento em 1ª instância administrativa.

§2.º - Detectada alguma irregularidade no processo, este será julgado insubsistente, remetendo-se os autos para arquivo.

Art. 20 - Fica autorizada a criação de um Conselho Técnico Administrativo (CTA), com a finalidade de julgar, em grau de recurso (2ª Instancia Administrativa), as decisões da Coordenadoria de Agricultura, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 21 - Caso haja indeferimento das defesas administrativas em 1ª e 2ª Instâncias, ou em caso de não apresentação de defesa prévia ou de recurso ao CTA e não tendo sido recolhida a respectiva multa, o autuado será notificado da decisão, sendo advertido de que a mesma será objeto de encaminhamento a Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande - PGE/VG, para as providências de inclusão na dívida ativa do Município e propositura de ação judicial cabível.

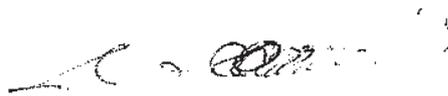
Art. 22 - Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços relativos a Vigilância e Inspeção de produtos de origem animal, assegurando que o produto da arrecadação da taxa de serviços, bem como das multas eventualmente impostas, serão aplicados à manutenção do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

Parágrafo único. Ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Várzea Grande/MT caberá baixar Portaria fixando os valores à estes serviços.

Art. 23 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 16 de maio de 2011.



Murilo Domingos
Prefeito Municipal